



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.673243/2009-01
ACÓRDÃO	1402-007.151 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DE IR RETIDO DE FILIAL, SUCURSAL, CONTROLADA OU COLIGADA LOCALIZADA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.

Havendo comprovação da tributação no Brasil do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos e ganhos de capital de controladas sediadas em países com tributação favorecida, há que se reconhecer o direito à compensação do imposto, no limite previsto no *caput* e § 1º, do artigo 26, da Lei nº 9.249/1995.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer para a composição do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003, i) o valor de R\$ 29.830.365,50, referente ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital; e ii) a quantia de R\$ 1.479.184,42, alusiva à estimativa do

mês de abril de 2003, compensada com créditos de saldo negativo de CSLL, referentes aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99 e na Súmula CARF nº 177, bem assim por terem sido cumpridas as demais formalidades legais, sendo homologadas as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (DRJ08) que decidiu manter o Despacho Decisório de fl. 44, a fim de não homologar as compensações constantes do PER/DCOMP nº 13100.24913.120906.1.7.02-0996, que apontou crédito referente ao saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 3.081.607,98.
2. Além do acima citado foram transmitidos os seguintes PER/DCOMP's nºs 37117.94493.140105.1.3.02-3502, 07572.05171.070105.1.3.02-1809, 01521.79761.210105.1.3.02-0430, 34085.25046.190105.1.3.02-5640, 12174.28408.020205.1.3.02-9095, 41905.61161.150205.1.3.02-9084, 36304.55124.230205.1.3.02-0614, 08589.70413.280205.1.3.02-4664, 12516.29131.250205.1.3.02-8535, 07584.96352.080305.1.7.02-4229, 09621.64047.090305.1.3.02-5848, 26754.12726.080305.1.7.02-4307, 17494.40376.050705.1.3.02-4934, 01665.27290.190307.1.7.02-5973 e 25377.77018.190307.1.3.02-4084.
3. O D.D. de fl. 44 foi assim fundamentado:

[illegible]

4. Assim sendo, a Autoridade Fiscal entendeu como confirmados e, portanto, passíveis de composição do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003, os seguintes valores:

- (i) R\$ 12.766,14, referente ao IRRF utilizado para fins de quitação da estimativa do mês de janeiro/2003;
- (ii) R\$ 38.298,42, referente ao IRRF utilizado para fins de quitação da estimativa do mês de abril/2003;
- (iii) R\$ 1.505.363,75, referente ao IRRF não utilizado para fins de antecipação do IRPJ devido no ano-calendário 2003; e,
- (iv) R\$ 45.995,25, referente à estimativa do mês de janeiro/2003 compensada sem processo administrativo.

5. Contudo, o Fisco entendeu como não confirmados e, dessa forma, não passíveis de composição do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003, os seguintes montantes:

- (i) R\$ 29.830.365,51, referente ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital; e,
- (ii) R\$ 1.479.184,42, referente à estimativa do mês de abril de 2003 compensada com créditos de saldo negativo de CSLL, referentes aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002.

6. Este mesmo entendimento está esposado no v. acórdão recorrido, que manteve o D.D., julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Não pode ser reconhecido direito creditório decorrente de questões ainda não apreciadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que foram objeto de Despachos Decisórios e Acórdãos em que não homologadas as compensações pleiteadas e que teriam reflexo no valor do IRPJ apurado para o AC 2003, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não há comprovação da existência de imposto pago no exterior, nem foram apresentados documentos exigidos pela legislação tributária de modo a permitir seu aproveitamento. Ademais, não pode a Recorrente se aproveitar de IRRF de empresa estrangeira em operações feitas em nome desta no Brasil, até porque não é a beneficiária dessas retenções.

DIREITO CREDITÓRIO.

Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

7. Com efeito, a DRJ/SP (DRJ08), em síntese, fixou os seguintes entendimentos:

- (i) o imposto de renda supostamente recolhido no exterior por sua controlada MFSP sediada nas Ilhas Cayman, não poderia ser reconhecido, vez que não haveria comprovação de recolhimento no exterior, bem como não teriam sido apresentados os documentos exigidos pela legislação tributária e a Recorrente não poderia ter se aproveitado de IRRF do qual não era a beneficiária (retenções na fonte realizadas no Brasil em nome da investida incidentes sobre ganhos líquidos em operação em bolsa de valores – código 9086 – efetuada no Brasil por empresa estrangeira controla pela Recorrida); e,
- (ii) as estimativas compensadas não poderiam ser reconhecidas, tendo em vista que as compensações pleiteadas não haviam sido homologadas.

8. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1211/2109 visando sua reforma, arguindo, em suma, que:

- (i) Em relação ao imposto de renda recolhido no exterior, afirmou que os lucros auferidos por sua controlada MFSP, sediada em Ilhas Cayman (país com tributação favorecida – “paraíso fiscal”, nos termos da então vigente IN RFB nº 1037/2010), foram devidamente oferecidos à tributação no Brasil;
- (ii) Os informes de rendimentos apresentados dizem respeito a retenções incidentes em juros sobre capital próprio (JCP) pagos por companhias brasileiras à MFSP, sobre operações de *day trade* e sobre ganhos de capital na negociação dessas ações em bolsa. O IRRF incidente nestas operações, ao contrário do que decidiu a turma julgadora de primeira instância, poderiam ser compensados no Brasil, já que os respectivos lucros foram tributados pela Recorrente, nos termos do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99, bem assim juntou vasta documentação a fim de comprovar suas alegações;
- (iii) Com referência às estimativas compensadas no mês de abril de 2003, com créditos de saldo negativo de CSLL, referentes aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, afirma que se deveria aguardar decisão definitiva nos PA's nºs 10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36, para que somente pudesse ser julgado no presente processo, o reconhecimento ou não dos valores correspondentes.

9. No dia 20 de janeiro de 2016 foi proferida a Resolução nº 1402-000.347 de fls. 2111/2132, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos: *“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que a Unidade Local proceda à execução dos Acórdãos proferido pelo CARF nos autos dos processos 10880.901091/2006-91 e 10880.901092/2006-36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”*.

10. Ficou decidido, com relação à dedução do IR recolhido no exterior pela controlada da Recorrente, a empresa Morgan Stanley Financial Products Ltd.-MFSP, sediada nas Ilhas Cayman, que *“(…) o imposto de renda em questão (R\$ 29.830.365,50), já que os respectivos lucros foram efetivamente tributados pela recorrente podem ser compensados no Brasil, a teor do que*

dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99, e cumpridas as demais formalidades legais, podem ser considerados na composição do saldo negativo da recorrente (...)” – v. cf. fl. 2130.

11. Em referência às estimativas compensadas no mês de abril de 2003, foi determinado o sobrestamento dos autos até a execução das decisões nos autos dos PA nºs 10880.901091/2006-91 e 10880.901092/2006-36, tendo em vista que “(...) *Considerando-se que há provimentos parciais aos recursos voluntários, de fato, conforme alega a recorrente, há que se aguardar a decisão administrativa definitiva e a execução de tais decisões a fim de que se possa aferir com liquidez e certeza o valor de crédito reconhecido e efetivamente utilizado para quitação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL ora em litígio, uma vez existir ainda, naqueles processos, compensações pleiteadas relativas a outros tributos (em outras palavras: não há como se garantir, antes da execução de tais decisões, quais débitos compensados serão efetiva e totalmente extintos) (...)” – v. cf. fl. 2131.*

12. Ademais disso, cabe salientar que em 23/10/2023 a Recorrente juntou petição aos autos – v. cf. fls. 2138/2140 – arguindo, em síntese, que “(...) *incluiu os débitos vinculados aos Processos Administrativos nº 10880.901091/2006-91, 10880.901092/2006-36 e 10880.901090/2006-47 no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória 783, de 31.5.2017 – “MP 783/2017” (“PERT”) (...)”.*

13. Requereu ainda “(...) *o prosseguimento do feito, para que seja determinada a inclusão do processo em pauta de julgamento, para que então o Recurso Voluntário interposto pela Requerente seja julgado, sendo ainda determinado o cancelamento da cobrança relacionada à estimativa apurada para o mês de abril de 2003 e que foi compensada com créditos de saldos negativos de CSL referentes aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, considerando a inclusão dos processos relacionados no PERT (...)”.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

14. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme já atestado pela Resolução nº 1402-000.347 de fls. 2111/2132.

15. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP requerendo a compensação de crédito advindo de suposto saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, no montante total de R\$ 3.081.607,98.

16. No “*Análise das Parcelas de Crédito*” do D.D. de fls. 42/43, consta que: **(i)** não foi confirmado o valor de R\$ 29.830.365,51 de “*Imposto de Renda Pago no Exterior*” por “*ausência de previsão legal para dedução*”; **(ii)** não foram confirmadas as demais estimativas compensadas, na quantia de R\$ 1.479.184,42 (PER/DCOMP’s nºs 42123.10914.300503.1.3.03-1677, 20990.49108.300503.1.3.03-0129 e 39047.68937.300503.1.3.03-5918); **(iii)** foi confirmado o “*Imposto de Renda Retido na Fonte*” informado no PER/DCOMP, no total de R\$ 1.556.428,30; e **(iv)** foi confirmada a compensação com saldo negativo de períodos anteriores no total de R\$ 45.995,25 (PA nº 11610.003046/2003-70).

17. Desta forma, o montante em discussão nesta instância para composição do saldo negativo de IRPJ é de R\$ 31.309.549,93, sendo R\$ 1.479.184,42, referente às estimativas não compensadas no mês de abril de 2003, com créditos de saldo negativo de CSLL, dos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, e o valor de R\$ 29.830.365,51, referente à dedução do IR recolhido no exterior pela controlada da Recorrente, a empresa MFSP, sediada nas Ilhas Cayman.

18. Com relação ao primeiro montante, a Resolução nº 1402-000.347 de fls. 2111/2132, desta egrégia Turma, determinou o sobrestamento dos autos “(...) até que a Unidade Local proceda à execução dos Acórdãos proferidos pelo CARF nos autos dos processos 10880.901091/2006-91 e 10880.901092/2006-36 (...)”.

19. Contudo, com relação ao segundo ponto a mencionada Resolução decidiu que “(...) o imposto de renda em questão (R\$ 29.830.365,50), já que os respectivos lucros foram efetivamente tributados pela recorrente podem ser compensados no Brasil, a teor do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99, e cumpridas as demais formalidades legais, podem ser considerados na composição do saldo negativo da recorrente (...)” – v. cf. fl. 2130.

20. Em outras palavras, o imposto de renda recolhido no exterior (R\$ 29.830.365,50) pode ser compensado no Brasil.

21. Do voto do Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, que adoto como razões de decidir, tal como abaixo transcritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023², pode-se extrair os seguintes excertos:

[...] 2.1 IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR POR MFSP

Conforme relatado, alega a recorrente que os lucros auferidos por sua controla MFSP, sediada em Ilhas Cayman (país com tributação favorecida – “paraíso fiscal”, nos termos da então vigente IN RFB 1037/2010) teria sido devidamente oferecido à tributação no Brasil.

Para a recorrente, o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99 lhe daria o direito a utilizar o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital tributados no Brasil em razão de rendimentos de sua controladora em Ilhas Cayman (país com tributação favorecida).

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Entendo lhe assistir razão. Tal dispositivo legal não foi levado em consideração pela decisão de primeira instância, desconsiderando os documentos apresentados por representarem retenções e recolhimentos realizados no Brasil por sua controlada, e não pela própria recorrente. Além disso, citou outras três razões para o indeferimento: (i) as demonstrações financeiras levantadas pela controlada no exterior, nem prova de sua transcrição no livro Diário da Recorrente; (ii) os documentos relativos ao IR pago no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; e (iii) o cálculo do limite compensável.

Caso a decisão recorrida levasse em consideração art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99, não exigiria a cópia dos documentos de arrecadação com reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, uma vez que os documentos em questão foram recolhidos no Brasil.

A fim de evitar-se tautologia, adoto excertos do voto condutor do acórdão nº 1801-002.015 de lavra do Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro que, analisando outro recurso da própria recorrente (relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2004), foi confirmado por unanimidade de votos pela extinta 1ª Turma Especial (grifos do original):

A questão trazida aos autos envolve o preenchimento dos requisitos legais para acesso ao direito à compensação conferido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 1.807/99, sucessivamente reeditada, vigorando hoje sob a égide da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

MP nº 2.158-35/2001

Art. 9º. O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Como se pode depreender, a referida medida provisória sujeitou a compensação por ela trazida a que a) a compensação não tenha se efetivado pelo fato de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado no art. 24 da Lei nº 9.430/1996; b) que seja computado os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil e c) observância do disposto no art. 26 da Lei nº 9.249/1995.

O art. 24 da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, traz a seguinte redação:

Lei 9.430/1996, Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. (Vide Lei nº 12.973, de 2014) §1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas

*jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.
[...]*

Já o art. 26 da Lei nº 9.429/1995, dispõe:

Lei nº 9.249/1995, Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

*O art. 26 da Lei nº 9.249/1995 disciplina a compensação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País. **Isso, todavia, não significa que o regime jurídico dessa compensação seja idêntico ao do direito à compensação outorgado à pessoa jurídica domiciliada no Brasil**, quanto a imposto retido na fonte de filial, sucursal, controlada ou coligada localizada em país de tributação favorecida. Há de se identificar quais os requisitos necessários à compensação que se mostrem passíveis de serem aplicados à situação tratada pela MP nº 2.158-35/2001 e, mesmo assim, avaliar sua incidência ao caso concreto. Procederemos à análise seguindo essa ordem.*

Análise da legalidade da decisão recorrida face aos requisitos da

Lei nº 9.249/1995 utilizados pela MP nº 2.158-35/2001

A MP nº 2.158-35/2001 determina ao presente caso a aplicação do disposto no Art. 26 da Lei nº 9.249/1996. Desse dispositivo se extraem os seguintes requisitos: a) compensação até o limite do imposto devido no Brasil em relação aos lucros do exterior (caput), devendo ser considerado, para determinação de tal limite, o disposto no §1º; b) necessidade de o documento “relativo ao imposto de renda incidente no exterior” ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (§2º) e c) conversão em moeda nacional na forma exigida em lei (§3º).

Já sob esse ângulo, percebe-se ter ofendido a legalidade a decisão recorrida quando negou reconhecimento ao direito creditório sob a alegação de que o contribuinte não teria apresentado (i) as demonstrações financeiras levantadas pela controlada no exterior, nem prova de sua transcrição no livro Diário da controladora pessoa jurídica domiciliada no Brasil e (ii) os documentos relativos ao IR pago no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Deveras, a exigência do item (i) do parágrafo anterior, encontra embasamento no art. 16, § 2º, inciso I – e não no Art. 26 da Lei 9.430/1996 o qual não foi considerado pela MP nº 2.158-35/2001. Além do mais, o referido dispositivo da Lei 9.430/1996 trata da

compensação de imposto pago “no exterior” sobre lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas enquanto a medida provisória em comento dispôs sobre compensação aplicável ao caso de imposto de renda retido e de filial, sucursal, controlada ou coligada localizada em país com tributação favorecida.

De outra feita, a exigência quanto aos documentos de recolhimento item (ii) consoante já exposto, se revela cabível apenas em se tratando de imposto de renda “incidente no exterior”, o que exclui a possibilidade de tal requisito quanto ao IRRF brasileiro, que embora se refira a rendimentos percebidos por pessoa jurídica no exterior, aqui incidiram.

Conforme se observa, trata-se de situação absolutamente idêntica à ora analisada, inclusive quanto à controlada em questão.

Por essas razões, não há fundamentação jurídica a impossibilitar o direito a tal compensação de imposto.

Passo, agora, à análise da efetiva comprovação do oferecimento à tributação, no Brasil, dos resultados auferidos por sua controlada, bem como do imposto de renda em nome de sua controlada no exterior que a recorrente utilizou na composição do saldo negativo ora em discussão.

Compulsando os autos, constato que o argumento de que os rendimentos auferidos por sua controlada em Ilhas Cayman compuseram o lucro real da recorrente é válido: a transcrição do balanço e resultado da controlada pode ser verificada no livro diário da recorrente, cujas cópias encontram-se às fls. 1738-1740 (R\$ 127.476.424,15). A comprovação de que tal resultado compôs o lucro real é confirmada por meio de sua DIPJ (especificamente à fl. 1712, linha 6, Ficha 9A – Demonstração do Resultado do Exercício, no total de R\$ 127.476.424,15 e fl. 1727).

De igual forma foram apresentados os informes de rendimentos que confirmam as retenções incidentes em juros sobre capital próprio pagos por companhias brasileiras à MFSP, sobre operações de day-trade e sobre ganhos de capital na negociação dessas ações em bolsa (DARFs código 9086 – IRPJ Ganhos líquidos em operação de bolsa de investimento país c/ tributação favorecida às fls. 1741-1756, e DARFs código 8468 IRRF – day-trade operações em bolsa às fls. 1757-1844).

Quanto ao limite do imposto de renda recolhido pela controlada que pode ser alvo de compensação pela recorrente no Brasil, aplica-se a condição prevista no caput e no §1º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995, o qual determina que o montante a ser compensado encontra-se limitado ao imposto de renda, incidente no Brasil, computado no lucro real da pessoa jurídica aqui domiciliada, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital que a filial, sucursal, controlada ou coligada lhe tenha pago.

Neste sentido a Recorrente, em seu recurso voluntário (fls. 12141215), apresenta documentação e argumentos que merecem ser levados em consideração, *verbis*:

[...]

Logo, o imposto de renda em questão (R\$ 29.830.365,50), já que os respectivos lucros foram efetivamente tributados pela recorrente podem ser compensados no Brasil, a teor do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99, e cumpridas as demais formalidades legais, podem ser considerados na composição do saldo negativo da recorrente.

[...]

22.

Pois bem.

23. Com relação às estimativas não compensadas no mês de abril de 2003, com créditos de saldo negativo de CSLL, dos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, constata-se pelos documentos de fls. 2141/2204, juntados na petição datada de 23/10/2023 pela Recorrente – v. cf. fls. 2138/2140 –, que foram incluídos “(...) os débitos vinculados aos Processos Administrativos nº 10880.901091/2006-91, 10880.901092/2006-36 e 10880.901090/2006-47 no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória 783, de 31.5.2017 – “MP 783/2017” (“PERT”) (...)”.

24. Importante frisar que os PA nºs 10880.901091/2006-91 e 10880.901092/2006-36 foram os mencionados na Resolução nº 1402-000.347 de fls. 2111/2132, desta egrégia Turma, que determinou o “sobrestamento dos autos até que haja a execução de tais decisões”.

25. Ademais disso, comprovou-se que houve a desistência total da discussão envolvida nas mencionadas demandas, bem como a renúncia aos direitos sobre os quais se fundaram os recursos pendentes de apreciação, no que se refere aos débitos decorrentes da não homologação das compensações – v. cf. documentos de fls. 2141/2204.

26. Outrossim, o PA nº 10880.901091/2006-91 encontram-se, inclusive, arquivado definitivamente – v. cf. documento de fl. 2158.

27. Noutro giro, a respeito da possibilidade dos valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30/05/2018, os seguintes esclarecimentos:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a

confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

28. Não se trata, aqui, de exigir prova a respeito da demonstração do saldo negativo já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela Recorrente.

29. De fato, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensação, não homologada, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

30. Para dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, foi editada a Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

31. Desta forma, com a adesão dos débitos em litígio ao PERT e desistência dos PA nºs 10880.901091/2006-91 e 10880.901092/2006-36, conforme documentos de fls. 2141/2151, 2158 e 2160, não resta alternativa senão acolher o pleito recursal para determinar que a quantia de R\$ 1.479.184,42 seja reintegrada ao saldo negativo da CSLL em discussão, vez que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente.

Dispositivo

32. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e lhe **DOU PROVIMENTO**, a fim de reconhecer para a composição do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003 (i) o valor de R\$ 29.830.365,50, referente ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital; e (ii) a quantia de R\$ 1.479.184,42, alusiva à estimativa do mês de abril de 2003, compensada com créditos de saldo negativo de CSLL, referentes aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99 e na Súmula CARF nº 177, bem assim por terem sido cumpridas as demais formalidades legais, sendo homologadas as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.